PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paraguaçu / Vara Única da Comarca de Paraguaçu

Rua Nestor Eustáquio, 237, Centro, Paraguaçu - MG - CEP: 37120-000

PROCESSO Nº: 0007373-70.2012.8.13.0472

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ambiental]

AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA CPF: 00.394.460/0216-53

RÉU: CONFECCOES F.F.W. LTDA - EPP CPF: 03.864.344/0001-37

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a parte executada, após a renúncia de seus procuradores (ID 9701872920), foi intimada por via postal para regularizar sua representação processual, conforme determinação de ID 10755535635.

A correspondência foi direcionada ao endereço expressamente informado pela própria executada nos autos (ID 1061319970), qual seja, Rua João Lellis Gavião, 21, Parque dos Pinheiros, Paraguaçu-MG. Contudo, os avisos de recebimento retornaram devolvidos (IDs 10758615445 e 10761523293).

Na sequência, a União atravessou a petição de ID 10756099250, requerendo a "citação por edital" da parte executada.

Dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo". É dever das partes manter seus endereços atualizados (art. 77, V, do CPC).

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de citação por edital de ID 10756099250** e **DECLARO VÁLIDA a intimação direcionada à executada**.

Tendo transcorrido o prazo sem que a empresa regularizasse sua representação processual, o feito deverá prosseguir à sua revelia, independentemente de novas intimações, nos estritos termos do art. 76, § 1º, inciso II, c/c art. 346, ambos do CPC.

Da alienação por iniciativa particular

Superada a questão processual, passo à análise do pedido de ID 10741645931, no qual a exequente requer a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado (matrícula nº 9.163 do CRI local), por intermédio da plataforma "Comprei" (comprei.pgfn.gov.br).

O art. 879, inciso I, do CPC, estabelece que a alienação far-se-á por iniciativa particular quando não houver interesse na adjudicação, modalidade que se revela célere e consentânea com o princípio da efetividade da execução.

O imóvel encontra-se devidamente reavaliado por Oficial de Justiça no importe de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme auto de constatação e avaliação de ID 10740180502.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pela União** e **AUTORIZO a alienação por iniciativa particular** do imóvel objeto da matrícula nº 9.163 do CRI de Paraguaçu/MG, nos termos do art. 879, I, e art. 880 do CPC, observadas as seguintes diretrizes:

a) Plataforma e Prazo: A alienação ocorrerá por meio do sistema "Comprei" (comprei.pgfn.gov.br) ou corretor/leiloeiro credenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

b) Preço Mínimo: Fica fixado como preço mínimo o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial atualizada (art. 891, parágrafo único, do CPC).

c) Condições de Pagamento: Admite-se o pagamento à vista ou parcelado, mediante sinal mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação e o saldo em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas (valor mínimo de R$ 500,00 cada), acrescidas da taxa SELIC e juros de 1% ao mês do pagamento, com registro de hipoteca em favor da União (art. 895, §§ 1º e 8º, do CPC e Lei nº 8.212/91).

d) Comissão de Corretagem: Fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, a ser arcada pelo adquirente.

e) Formalização: Concretizada a alienação e comprovado o pagamento (ou o sinal e formalização das garantias), as minutas de Auto e Carta de Alienação deverão ser apresentadas a este Juízo para assinatura.

Fica dispensada a intimação pessoal da executada acerca desta decisão, haja vista a configuração da revelia (art. 346 do CPC).

Intime-se a exequente para ciência e para que adote as providências cabíveis ao início do procedimento de alienação.

Cumpra-se.

Paraguaçu, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juíza de Direito